



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.808 - RS (2014/0112960-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CLAUDIO ZIGER**
AGRAVADO : **NERI ANTONIO WRZESINSKI**
AGRAVADO : **DIEGO ELIAS CERVINSKI**
AGRAVADO : **GILDO OSTROWSKI**
AGRAVADO : **JORGE TADEU ZIGER**
AGRAVADO : **JOSE VALENTIM KOLCENTI**
AGRAVADO : **LONGINES GOLUNSKI**
AGRAVADO : **LOURDES MARIA GALINSKI**
AGRAVADO : **ZEFERINO MARCINIAK**
ADVOGADO : **NEUCERI NARDI**
INTERES. : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples. Precedentes: AgRg no AREsp 566.884/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1372361/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014.

2. Conforme já decidido, "a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos que foram afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior" (AgRg no REsp 1.346.831/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.808 - RS (2014/0112960-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIO ZIGER
AGRAVADO : NERI ANTONIO WRZESINSKI
AGRAVADO : DIEGO ELIAS CERVINSKI
AGRAVADO : GILDO OSTROWSKI
AGRAVADO : JORGE TADEU ZIGER
AGRAVADO : JOSE VALENTIM KOLCENTI
AGRAVADO : LONGINES GOLUNSKI
AGRAVADO : LOURDES MARIA GALINSKI
AGRAVADO : ZEFERINO MARCINIAK
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fls. 247):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. AGRAVO DESPROVIDO.

A agravante, em suas razões alega, preliminarmente, que o feito deve ser sobrestado, eis que a matéria objeto do recurso foi afetada à Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C, do CPC.

No mérito, reitera as razões do recurso especial, apontando que é patente a violação do art. 50 do CPC, pois a Aneel tem interesse jurídico na lide, portanto, deve ser determinado o seu ingresso na lide na qualidade de assistente da empresa-ré.

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.808 - RS (2014/0112960-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples. Precedentes: AgRg no AREsp 566.884/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1372361/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014.

2. Conforme já decidido, "a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos que foram afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior" (AgRg no REsp 1.346.831/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 247/250):

Trata-se de agravo interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.83):

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ILEGITIMIDADE. ANEEL. TARIFA. COMPETÊNCIA.

1. A ANEEL, na qualidade de poder concedente, ainda que tenha homologado os contratos de compra e venda de energia estabelecidos entre as partes integrantes da ação principal, não possui qualquer interesse direto no deslinde do feito. Ora, versando o cerne da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia a respeito de negócio firmado entre duas sociedades privadas, eventual procedência não tem o condão de irradiar efeitos para além dos envolvidos na demanda, não havendo, desse modo, 'contaminação sistêmica'.

2. O fato de a União regular determinado setor de atividade por meio das Agências Reguladoras, instituídas sob a forma de autarquias especiais, em nenhum momento atrai a competência da Justiça Federal.

Os embargos de declaração foram providos parcialmente, somente para fins de prequestionamento.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos arts. 50 do Código de Processo Civil; 3º e 15 da Lei n. 9.427/96; 9º, 29 e 30 da Lei n. 8.987/95; 4º do Decreto n. 2.335/97; bem como do art. 5º da Lei n. 9.469/97. Argumenta que a ANEEL detém competência para fixar as tarifas do serviço público de distribuição de energia elétrica, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da presente demanda. Requer, ainda, o reconhecimento da competência da justiça federal para julgamento do feito.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples. Assim, correto o acórdão recorrido ao ratificar a decisão do Juízo de origem, que declinou a competência para a Justiça Estadual, ao argumento da falta de interesse da Aneel de integrar o feito na condição de assistente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face de suposto equívoco na cobrança da tarifa, discute-se a relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público e o consumidor, de modo que a agência reguladora não detém interesse jurídico apto a justificar sua intervenção na lide como assistente simples.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 436.756/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA.

MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1381333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia acerca da existência de interesse jurídico da ANEEL na ação. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica, e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.384.036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. É inviável, em sede de recurso especial, a análise de eventual negativa de vigência às Súmulas desta Corte Superior, pois tais enunciados não estão inseridos no conceito de "lei federal", nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na questão relativa à ilegitimidade da Justiça estadual para decidir sobre pertinência do litisconsórcio da Aneel, uma vez que tal tese não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.383.902/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica, não havendo, dessa forma, a possibilidade de ser deferida a assistência. Logo, por consequência, é competente para julgamento da causa a Justiça Estadual. Precedentes.

2. O Tribunal de origem decidiu em acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 434720/RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas. Esta Corte já decidiu que não basta o interesse corporativo ou institucional para que a assistência seja admitida" (AgRg no REsp 1167563/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 18/10/2013).

2. Assim, o acórdão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ANEEL não possui interesse jurídico nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, o que impossibilita o deferimento da assistência simples.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1389427/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 04/12/2013)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ANEEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. Não assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes.

5. Em quinto e último lugar, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1190139 / RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/12/2011)

Assim, incide à espécie o óbice da Súmula 83 desta Corte, também aplicável aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para **negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Por oportuno, cabe ressaltar que acerca do pedido de sobrestamento do feito, ao contrário do que alega a recorrente, *"a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos que foram afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior"* (AgRg no REsp 1.346.831/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015).

Ainda, destaco precedente versando sobre matéria análoga ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA A PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERVENÇÃO NA LIDE. ASSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos que foram afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior" (AgRg no REsp 1346831/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face de suposto equívoco na cobrança da tarifa, discute-se a relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público e o consumidor, de modo que a agência reguladora não detém interesse jurídico apto a justificar sua intervenção na lide como assistente simples.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 566.884/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112960-5

AgRg no
AREsp 515.808 / RS

Números Origem: 50029802620134040000 RS-00005313920124047107 RS-01011100311190

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CLAUDIO ZIGER
AGRAVADO	: NERI ANTONIO WRZESINSKI
AGRAVADO	: DIEGO ELIAS CERVINSKI
AGRAVADO	: GILDO OSTROWSKI
AGRAVADO	: JORGE TADEU ZIGER
AGRAVADO	: JOSE VALENTIM KOLCENTI
AGRAVADO	: LONGINES GOLUNSKI
AGRAVADO	: LOURDES MARIA GALINSKI
AGRAVADO	: ZEFERINO MARCINIAK
ADVOGADO	: NEUCERI NARDI
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CLAUDIO ZIGER
AGRAVADO	: NERI ANTONIO WRZESINSKI
AGRAVADO	: DIEGO ELIAS CERVINSKI
AGRAVADO	: GILDO OSTROWSKI
AGRAVADO	: JORGE TADEU ZIGER
AGRAVADO	: JOSE VALENTIM KOLCENTI
AGRAVADO	: LONGINES GOLUNSKI
AGRAVADO	: LOURDES MARIA GALINSKI
AGRAVADO	: ZEFERINO MARCINIAK
ADVOGADO	: NEUCERI NARDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.